



Número: **0600468-35.2024.6.17.0019**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANO MANOEL DA SILVA (AUTOR)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO)
EDITE BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO)
REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO)
LEONIA MARIA DA SILVA (REU)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
KATIA RENEIDE DA SILVA (REU)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIS HENRIQUE DE LIMA (REU)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE MARIO DO NASCIMENTO (REU)	

	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ESCADA - PE - MUNICIPAL (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125269263	04/09/2025 01:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600468-35.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA, EDITE BARBOSA DA SILVA, REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Representantes do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285

Representantes do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285

Representantes do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285

REU: LEONIA MARIA DA SILVA, KATIA RENEIDE DA SILVA, LUIS HENRIQUE DE LIMA, JOSE MARIO DO NASCIMENTO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ESCADA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) REU: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

Representantes do(a) REU: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

Representantes do(a) REU: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

Representantes do(a) REU: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Luciano Manoel da Silva, Edite Barbosa da Silva e Rejane Maria Ferreira dos Santos em face de Leonia Maria da Silva, Katia Reneide da Silva, Luis Henrique de Lima, José Mário do Nascimento e o Partido Renovação Democrática (PRD) - Escada/PE - Municipal, com o objetivo de apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Escada/PE.

Os autores alegam que o Partido Renovação Democrática (PRD) incluiu candidatas femininas na lista de candidatos com o único propósito de preencher formalmente o quórum legal de 30% de candidaturas de cada sexo, sem que houvesse efetiva intenção de concorrer. Argumentam que as candidatas investigadas não teriam concorrido efetivamente, apresentando votação zerada ou inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos de propaganda ou campanha eleitoral.



Especificamente em relação à Katia Reneide da Silva, a parte autora, nas alegações finais, sustentou que ela sequer possuía filiação partidária. Quanto à Leonia Maria da Silva, relata a inicial não realizou atos de campanha para si, mas para outra candidata, Jacy Tornado e que teria confessado a impossibilidade de concorrer antes mesmo da convenção partidária.

Tais fatos, segundo os autores, configuram fraude à cota de gênero, conforme a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requerem a procedência da ação, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a anulação dos votos recebidos por todos os candidatos do PRD, a cassação dos registros e diplomas dos beneficiários e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Os réus, por sua vez, apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido político e a ausência de litisconsórcio passivo necessário, defendendo a inclusão de todos os candidatos a vereador beneficiários do DRAP, sob pena de nulidade da sentença. No mérito, alegam a ausência de provas robustas e diretas de fraude ou conluio para burlar a cota de gênero, afirmando que as acusações se baseiam em meras presunções e conjecturas.

A defesa salienta que a ausência de movimentação financeira ou atos de campanha deve ser analisada com cautela e dentro do contexto individual. Em relação à Leonia Maria da Silva, sustentam que sua candidatura foi autêntica, impulsionada por um sonho pessoal de servir à comunidade, e que sua atuação foi limitada por problemas de saúde mental devidamente comprovados, culminando em renúncia.

Quanto a Katia Reneide da Silva, argumentam que seu registro foi deferido e que não há provas de que tenha aderido a um plano fraudulento ou atuado de forma meramente instrumental. Defendem que o princípio *in dubio pro suffragio* deve ser aplicado na ausência de provas robustas de fraude.

Durante a instrução processual, foram realizadas audiências nos dias 17/02/2025, 28/04/2025 (redesignada), 06/05/2025 e 10/06/2025. As alegações finais foram apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE). O DRAP do Partido Renovação Democrática (PRD) foi deferido em 27/08/2024, com o MPE manifestando-se favoravelmente à época, observando que o partido atendia a cota de gênero com 5 candidatas femininas (35,71%) e 9 candidatos masculinos (64,29%).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da AIJE, destacando que a fraude à cota de gênero se configurou pela conduta dolosamente omissiva e fraudulenta do Partido Renovação Democrática (PRD), que, ciente da inviabilidade das candidaturas femininas (problemas de saúde de Leonia e ausência de filiação partidária de Katia), optou por mantê-las artificialmente na disputa para burlar a legislação eleitoral e viabilizar a participação de seus candidatos homens.

Contudo, o MPE argumentou que, para fins de inelegibilidade, de natureza personalíssima, não haveria prova inequívoca do dolo específico de Katia e Leonia para aderir ao plano fraudulento.

É o breve relato. Decido.

Das Preliminares

Analisadas as preliminares suscitadas pela defesa, passo a decidir:

A preliminar de ilegitimidade passiva do partido político investigado merece prosperar.

Isso porque, a Súmula 40 do TSE é clara ao estabelecer que "*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*".

Justamente por isso assim se manifestam os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES . LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO E DA SUA REPRESENTANTE LEGAL. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS OU SIMULADAS. DESEMPENHO PARTIDÁRIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. SEMELHANÇA CONTÁBIL E ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. CONJUNTO ROBUSTO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS . PERDA DE DIPLOMA. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA . CANDIDATAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSOS DOS DEMANDADOS PARCIALMENTE PROVIDOS .

(...)

2. PRELIMINARES. (...) 2 .2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Partido dos Trabalhadores, porquanto somente podem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral candidatos, pré-candidatos e quaisquer outras pessoas ou autoridades públicas que tenham contribuído com a prática abusiva. Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma" (Súmula TSE nº 40) . No mesmo sentido, este Tribunal recentemente decidiu que "os partidos políticos e as coligações partidárias não ostentam legitimidade passiva ad causam para as ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo, uma vez que as penalidades de cassação do registro de candidatura ou do diploma, a declaração de inelegibilidade e a perda do mandato eletivo não são aplicáveis às pessoas jurídicas" (TREC-CE, Recurso Eleitoral nº 0600657-64 e 0600659-34, Rel. Juíza Kamile Moreira Castro, DJe 26/10/2021 e 03/11/2021; TSE, Agravo Regimental em Representação nº 321796, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/11/2010). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, já que o partido político não está sujeito às sanções do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) . (...) 12. Conhecidos os recursos para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da COLIGAÇÃO PRA SANTANA CONTINUAR AVANÇANDO - MDB / PSD / PTB, acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e ilegitimidade passiva da representante legal do Partido dos Trabalhadores, Marta Maria Moreira, e, no mérito, negar provimento ao recurso da COLIGAÇÃO PRA SANTANA CONTINUAR AVANÇANDO - MDB / PSD / PTB (id. 16356277) e dar parcial provimento aos recursos de ANTÔNIO TEMOTEO DA COSTA (id. 16357477), PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT (SANTANA DO CARIRI), MARTA MARIA MOREIRA, AUDENEIRE INÁCIO DA SILVA, CLENIVAN CANDIDO NEVES, EVA RUFINO DE MELO, MONIQUE HERBENY FEITOSA BACURAU NUVENS, CÍCERO EDUARDO PEREIRA ARAÚJO, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO, LUCIANO BENTO DE SOUZA e PEDRO DE OLIVEIRA COSTA (id . 16357677), para confirmar a parcial procedência da AIJE, rejeitar o pedido de condenação dos candidatos majoritários (SAMUEL CIDADE WERTON e JOÃO PAULO CABRAL ALVES), manter a anulação dos votos e a cassação dos diplomas de todos os candidatos a Vereador do Partido dos Trabalhadores em Santana do Cariri, manter a determinação de nova totalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de Vereador em Santana do Cariri (art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019), manter a sanção de inelegibilidade imposta às candidatas AUDENEIRE INÁCIO DA SILVA, CLENIVAN CANDIDO NEVES, EVA RUFINO DE MELO e MONIQUE HERBENY FEITOSA BACURAU NUVENS, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que concorreram (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990) e afastar a sanção de inelegibilidade cominada em desfavor da representante legal do Partido dos Trabalhadores, MARTA MARIA MOREIRA, e dos candidatos ANTÔNIO TEMOTEO DA COSTA, CÍCERO EDUARDO PEREIRA ARAÚJO, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO, LUCIANO BENTO DE SOUZA e PEDRO DE OLIVEIRA COSTA .(TREC-CE - Acórdão: 060033703 SANTANA DO CARIRI - CE 0600337, Relator.: Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA_1, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 25/01/2022, Página 12/52)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO DE 2020. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -- PSB . ALEGAÇÃO: PRÁTICA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, COM O LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA DO SEXO FEMININO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO . PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL AFASTADA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. DE OFÍCIO, DECRETADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO, JÁ QUE NÃO PODE SOFRER AS PENAS DESCRITAS NO ART . 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. MÉRITO. NÃO COMPROVADO, DE FORMA INCONTESTE, QUE A CANDIDATURA DE FÁTIMA ROSÂNGELA DA CUNHA LIMA FOI LANÇADA, EXCLUSIVAMENTE, PARA O PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO . NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA, NO MÉRITO, MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - REI: 06007687220206260217 MAUÁ - SP 060076872, Relator.: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 71)

Assim, acolho a preliminar arguida e determino a EXTINÇÃO DO FEITO em relação à agremiação partidária, mantendo sua tramitação em relação aos demais investigado.

A preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário deve ser rejeitada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao afirmar que, em ações que apuram fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME), apenas os candidatos eleitos devem compor o polo passivo da demanda como litisconsortes necessários. Os suplentes possuem mera expectativa de direito e são considerados litisconsortes facultativos, de modo que sua ausência não enseja nulidade do processo ou da sentença.

Nesse sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o aresto embargado foi contraditório por admitir, em um primeiro momento, a possibilidade de suplentes figurarem no polo passivo da AIME e, em outro momento, considerar a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a legenda, sob o fundamento de que a legitimidade passiva em AIME se restringe aos detentores de mandato eletivo. 3. **No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.** 4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. [...]" (Ac. de 17.11.2022 nos ED-AgR-RO-El nº 060190261, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

No caso sub judice, os candidatos eleitos Luis Henrique de Lima e José Mário do Nascimento já figuram no polo passivo da ação, garantindo a regularidade processual.

Preliminar afastada.

Do Mérito

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como cerne a apuração de fraude à cota de gênero, conduta vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral e considerada abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A finalidade dessa norma é promover a participação feminina efetiva e equitativa no processo político, e não meramente formal.

A caracterização da fraude à cota de gênero é balizada pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela reiterada jurisprudência da Corte, que estabelecem critérios objetivos para sua identificação. São eles: a) votação zerada ou inexpressiva; b) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e c) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. A comprovação da fraude exige prova robusta e inequívoca, não bastando meras presunções ou conjecturas.

No caso em análise, o conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais e documentais, revela elementos que, em sua totalidade, indicam a ocorrência da fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Renovação Democrática (PRD).

DA CANDIDATA KÁRIA RENEIDE

Prima facie, ressalto que sob a ótica de cognição deste Juízo, a candidatura da **KATIA RENEIDE** representa a forma mais grave de fraude à cota de gênero, isto porque resta patente a inviabilidade, desde o início, considerando-se inexistir elemento imprescindível, estudado desde os primeiros sementes nas cadeiras das Faculdades de Direito, qual seja, o registro da sua filiação partidária, condição básica de elegibilidade, ou seja, a investigada sequer apresentou documento indispensável para o pedido de registro de candidatura, conforme constatado pelo MPE (ID 124655180).

Portanto, em 09 de setembro de 2024, seu RRC foi **indeferido em 09/09/2024** por não preencher condições legais básicas (ID 124655185). Registre-se que o partido **PRD não a substituiu até o prazo final de 16/09/2024, mantendo deliberadamente uma candidatura inviável**

As alegações finais dos autores apontam que Katia Reneide da Silva sequer possuía filiação partidária, o que tornaria sua candidatura inviável desde o início. Embora seu registro de candidatura tenha sido formalmente deferido, o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, reforça que a inviabilidade da candidatura de Katia por ausência de filiação partidária foi um fator conhecido pelo partido.

A prestação de contas parcial de Katia Reneide da Silva foi registrada como "SEM MOVIMENTAÇÃO", o que se coaduna com os critérios da Súmula 73 do TSE. Não há nos autos elementos que demonstrem atos efetivos de campanha por parte da candidata. A decisão do partido em mantê-la como candidata, mesmo ciente de sua inviabilidade, configura um ato doloso para cumprir a cota de gênero de forma artificial.

Essa irregularidade não decorreu de simples lapso ou desatenção administrativa. Ao contrário, demonstra que os dirigentes partidários, tinham plena consciência da inviabilidade jurídica daquela candidatura, mas, ainda assim, procederam ao registro com a finalidade única de dar aparência de cumprimento da cota mínima de gênero. Em outras palavras, tratava-se de uma candidatura fadada ao indeferimento, proposta apenas para compor artificialmente a nominata.

Se houvesse real intenção de lançar uma candidatura legítima, a agremiação poderia ter providenciado a sua substituição, já que a decisão de indeferimento de registro foi proferida em 09 de setembro de 2024, quando ainda havia prazo legal para tanto. A inércia do partido revela que a presença da candidata na chapa foi apenas um expediente para simular regularidade, e não uma tentativa séria de



participação eleitoral.

Ademais, nenhuma testemunha foi capaz de confirmar qualquer ato de pré-campanha ou campanha realizado pela investigada, que não trouxe, em sua prestação de contas formal, qualquer movimentação financeira relevante (ID 124655190), mesmo no curto período em que restou candidata.

Na realidade, ao que se denota esta candidatura foi mantida sabidamente inviável apenas para aparentar regularidade formal da lista, caracterizando fraude inequívoca.

Isso, aliás, foi realçado pelo MPE (ID 125189098):

"A instrução processual, robustecida por provas documentais e testemunhais irrefutáveis, descortinou um cenário de patente e deliberada fraude à cota de gênero. Contudo, **o ilícito em tela não se configurou pela simples suspeita sobre a intenção inicial das candidatas, mas sim pela conduta dolosamente omissiva e fraudulenta do Partido Renovação Democrática (PRD), que, ciente da inviabilidade de suas candidaturas femininas em tempo hábil para a devida substituição, optou por mantê-las artificialmente na disputa com o único propósito de burlar a legislação eleitoral e viabilizar a participação de seus candidatos homens.**"

A materialidade da fraude resta sobejamente comprovada e as circunstâncias do fato demonstram um padrão de conduta que exclui a mera negligência e aponta para a intenção deliberada.

A Inviabilidade da Candidatura de Katia Reneide da Silva: seu registro foi indeferido em 09 de setembro de 2024 (ID 122900623) por ausência de uma condição de elegibilidade basilar: a filiação partidária. A omissão do partido em substituí-la, mesmo dispondo tempo hábil até o prazo final de 16 de setembro, já seria, por si só, um forte indício da natureza fictícia da candidatura.

DA CANDIDATA LEÔNIA MARIA DA SILVA

Em relação à Leônia Maria da Silva, os autos revelam que ela não realizou atos de campanha em prol de sua própria candidatura. Pelo contrário, testemunhas e registros em redes sociais comprovaram que ela realizou publicações e pediu votos para outra candidata, a Sra. Jacy Tornado, fato este admitido pela própria defesa. A conduta de promover a candidatura de terceiros em detrimento da própria é um forte indício de candidatura fictícia, conforme a Súmula 73 do TSE.

Embora a defesa alegue que problemas de saúde mental tenham impactado sua campanha, as testemunhas arroladas pelos investigados confirmaram que Leônia participou ativamente da campanha da chapa majoritária, mas não da sua própria, evidenciando o caráter simulado de sua candidatura proporcional. Ademais, a própria Leônia Maria da Silva teria comunicado à direção partidária sua intenção de não concorrer antes mesmo das convenções, o que demonstra a conduta dolosa do partido em manter sua candidatura para fins de cumprimento da cota. Apesar do legítimo desejo inicial da candidata e suas dificuldades de saúde, a omissão do partido em promover a substituição, uma vez ciente da situação, transformou sua candidatura em um instrumento para a fraude, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ora, as testemunhas ouvidas EDIVAN SOUZA, VERA LOURDES e FLÁVIO RODRIGUES foram unânimes e confirmaram que não a viram realizar campanha própria (**nem atos de pré-campanha**), tendo, ao revés, atuado em favor de terceiros, realizando postagens e comparecendo a eventos realizados em prol de **JACY TORNADO** e da chapa majoritária, **conforme colacionado na peça inaugural.**



É óbvio, portanto, que a renúncia tardia, operacionalizada apenas em 27/09/2024, após o prazo de substituição (16/09/2024), apenas ocorreu para que fosse mantida uma candidatura inexistente, de modo a preservar o DRAP.

Portanto, tendo em vista que **a investigada apenas renunciou à candidatura em 27/09/2024, ou seja, quando restavam apenas 9 (nove) dias para a eleição, após razoável lapso de tempo de campanha eleitoral, não se mostra crível que sua prestação de contas esteja zerada, tampouco que não tenha realizado qualquer ato de campanha durante mais de 90% do período eleitoral.**

Registre-se, no cenário político contemporâneo, como já salientado, **é inverossímil que uma candidata que afirma ter realizado campanha por mais de um mês — praticamente todo o período oficial de 45 dias — não tenha produzido sequer uma fotografia, postagem em redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp), vídeo curto ou áudio que comprove sua efetiva participação no pleito.**

De igual modo, inexistindo gastos de campanha somente corrobora a fraude na candidatura da investigada. de mia Mia, Ademais, **restou evidenciado que a investigada jamais demonstrou real interesse em disputar de forma efetiva o cargo de vereadora, uma vez que, conforme já destacado, utilizou suas próprias redes sociais para promover abertamente a candidatura de Jacy Tornado (igualmente candidata a vereadora no mesmo pleito).**

Quando questionada em audiência acerca das publicações que revelavam apoio à mencionada candidata, **a investigada alegou desconhecê-las, sugerindo que poderiam ter sido realizadas por sua filha. Tal versão, entretanto, mostra-se pouco plausível.**

Ora, cediço que as redes sociais utilizadas atualmente popularizaram-se e cujo uso é de fácil acesso e pessoal, torna inverossímil a assertiva da investigada, eis que de fácil acesso até mesmo pelos leigos em matérias de tecnologia; como se não bastasse, inexistente qualquer prova, resquícios de publicação ou mensagem em rede social durante o lapso de tempo que precedeu ao requerimento de desistência ao pleito pela autora.., Assim, **a justificativa apresentada não se sustenta diante da lógica e das circunstâncias do caso concreto**, revelando contradição entre a conduta praticada e a defesa articulada.

A despeito dos argumentos defensivos sobre a ausência de dolo individual das candidatas Katia e Leonia, e a necessidade de se considerar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na política, os elementos fáticos e probatórios demonstram, de forma robusta, que o Partido Renovação Democrática (PRD) agiu com dolo ao apresentar e manter as candidaturas de Katia Reneide da Silva e Leonia Maria da Silva, mesmo ciente de suas inviabilidades ou da falta de intenção de efetiva disputa, com o objetivo exclusivo de cumprir formalmente a cota de gênero e, assim, viabilizar o registro de sua chapa proporcional e a eleição de outros candidatos.

A conjugação da ausência de atos de campanha próprios, a promoção de candidaturas de terceiros, a ausência de movimentação financeira relevante (no caso de Katia) e o conhecimento prévio do partido sobre as situações das candidatas, são elementos suficientes para configurar a fraude eleitoral, conforme a jurisprudência consolidada do TSE.

Assim, coadunando com o entendimento firmado pelo MPE, entendo que **"o partido apresentou duas candidaturas femininas que se tornaram inviáveis. A Sra. Katia, por uma falha primária (ausência de filiação), e a Sra. Leonia, por uma situação de saúde que a levou a uma desistência formal"**, sendo patente a existência de burla ao disposto na legislação eleitoral.

A corroborar, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO . INEXISTÊNCIA OU QUANTIDADE INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITÂNCIA PARA OUTROS CANDIDATOS . RECURSOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. ANÁLISE OBJETIVA DOS FATOS . PROVAS SUFICIENTES.



DESISTÊNCIA INFORMAL. HIPÓTESE AFASTADA. ILÍCITO RECONHECIDO . RECURSO PROVIDO. DRAP E RESPECTIVAS CANDIDATURAS DESCONSTITUÍDAS. ELEITOS E SUPLENTESS CASSADOS. VOTAÇÃO NULA . DECISÃO COLEGIADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. SÚMULA 14 DO TRE--PE. 1 . A fraude à cota de gênero se perfaz na fase de registro; entretanto, os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis após o pleito, mormente quando presentes situações caracterizadoras da burla em questão: ausência de votos à suposta candidata; não realização de campanha; inexistência de gasto eleitoral; não transferência nem arrecadação de recursos. 2. Necessidade de ponderação dos elementos, a fim de se verificar ter havido mais algum contexto que tornou muito difícil ou impediu a candidata de levar adiante sua campanha. Necessidade de robustez probatória . Precedentes. 3. Prescindibilidade do elemento subjetivo, ou seja, desnecessidade de prova incontestada da participação ou da anuência das candidatas fictícias ou dos candidatos eleitos, para fins de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários. Auferimento do aspecto subjetivo apenas para impor a sanção de inelegibilidade para eleições futuras . Precedentes. 4. Propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero demonstrada por fatos, documentos e depoimentos testemunhais, que apontaram votação zerada ou ínfima, prestações de contas idênticas, não apresentação de material de divulgação, militância para terceiros e ausência de comprovação de atos e gastos de campanha. Hipótese de desistência implícita afastada, em razão dos elementos apontados . 5. Recurso provido para reconhecer a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997; cassar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); cassar o (s) diploma (s) do (s) candidato (s) eleitos pelo Partidos investigados, em Condado/PE, nas eleições 2020, e dos respectivos suplentes; declarar a nulidade de todos os votos conferidos à agremiação envolvida e aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2020, cargo de Vereador; determinar ao Cartório Eleitoral competente que proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, nos termos do art . 222 do Código Eleitoral, conforme precedentes. 6. Nos termos da súmula TRE/PE nº 14, determinou--se a execução imediata da decisão. (TRE-PE - REI: 06000013420216170125 CONDADO - PE, Relator.: Des . Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 06/06/2023)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VEREADOR. PARTIDO SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS EFETIVAS DE CAMPANHA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ÍNFIMA.APOIO A OUTRA CANDIDATURA. RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CANDIDATAS E DIRIGENTE PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso Eleitoral interposto por candidatos e pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Serra Talhada/PE contra sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em razão de candidaturas fictícias de Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva, declarando a nulidade dos votos do partido, a cassação dos diplomas, a desconstituição do DRAP e a inelegibilidade de candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral; (ii) analisar a existência de fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas femininas pelo Partido Solidariedade no pleito proporcional de 2024.



III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da produção de prova oral se sustenta na preclusão decorrente da ausência de apresentação oportuna do rol de testemunhas, em descompasso com o art. 22, I, a, da LC nº 64/90, e em conformidade com a jurisprudência do TSE, sendo legítimo o julgamento antecipado do feito com base no conjunto probatório já formado.

A fraude à cota de gênero se comprova pela análise integrada dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE: votação ínfima das candidatas (Jéssica Bianca: 12 votos; Ana Michele: 3 votos); ausência de atos efetivos e contínuos de campanha, limitando-se a postagens pontuais ou materiais sem comprovação de uso; e prestação de contas que, embora formalmente regular, revela simulação de despesas e contratações fictícias, com serviços que não se destinaram à candidatura declarada.

As provas demonstram que Jéssica Bianca concentrou sua atuação em apoiar outra candidata do partido (Juliana Tenório), com quem mantinha vínculo de subordinação profissional, evidenciando desinteresse em concorrer efetivamente ao cargo para o qual se lançou candidata.

Ana Michele de Barros Silva apresentou igualmente ausência de mobilização real, limitando seus atos a mensagens de última hora, criação tardia de perfil em rede social e vinculação a material gráfico sem uso comprovado, além de manter vínculo indireto de subordinação ao dirigente partidário.

A responsabilidade pela fraude recai sobre as próprias candidatas e o presidente do partido, que conduziu a convenção e homologou as candidaturas fictícias, com ciência dos vícios, sendo correta a imposição das sanções de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, além da cassação dos registros e diplomas e da desconstituição do DRAP.

A nulidade dos votos obtidos pelo partido e a necessidade de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário são consequências jurídicas previstas no art. 222 do Código Eleitoral e no art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019, em caso de reconhecimento de fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A preclusão processual decorrente da ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno legitima o indeferimento da produção de prova oral e não configura cerceamento de defesa.

A fraude à cota de gênero se caracteriza quando as candidaturas femininas são lançadas apenas para cumprimento formal do percentual legal, sem efetiva participação no pleito, comprovada mediante análise conjunta de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas simulada.

A sanção de inelegibilidade recai sobre os candidatos e dirigentes partidários que anuíram ou participaram da fraude, enquanto os demais candidatos beneficiários do ilícito sofrem os efeitos da cassação dos registros e diplomas e da nulidade dos votos obtidos pela legenda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CE, arts. 222 e 224; LC nº 64/90, art. 22, I, a e XIV; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 216; Resolução TSE nº 23.735/2024, § 2º do art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/09/2019; TSE, AgR-AREspe nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30/06/2022; TSE, AgR-AREspe nº 0600306-17/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 06/05/2022; TSE, Agravo Regimental no AREspe nº 060062929/AP, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 16/09/2024; TSE, Agravo Regimental no Ag nº 77515/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira, j. 19/10/2018.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a Preliminar de Nulidade Processual e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, 04/08/2025 Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

E, diante da presença dos elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE e da prova firme e convergente acerca da simulação das candidaturas, impõe-se o reconhecimento de que houve fraude à cota de gênero por meio do lançamento fictício das candidaturas de LEONIA MARIA DA SILVA e KATIA RENEIDE DA SILVA e, por consequência, pertine a aplicação das sanções legais.

A gravidade das circunstâncias é manifesta, pois a fraude à cota de gênero não se restringe a uma mera irregularidade formal; ela desvirtua a finalidade da norma, que é promover a igualdade de gênero e a representatividade feminina na política, comprometendo a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral.

Uma vez configurada a fraude à cota de gênero, as consequências jurídicas são severas e visam restabelecer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. A jurisprudência do TSE é clara ao determinar que a fraude de gênero implica: Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação responsável, nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos vinculados ao DRAP na eleição proporcional, cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelo fraude, sejam eles eleitos ou não.

A fraude à cota de gênero não constitui mero vício formal ou irregularidade sanável, mas sim ato doloso, que atinge de maneira direta e grave a legitimidade e a isonomia do processo eleitoral. O lançamento de candidaturas fictícias deturpa a finalidade da norma, concebida para assegurar a efetiva participação feminina na política, reduzindo-a a uma encenação formal que viola princípios basilares da democracia representativa.

No presente caso, os candidatos eleitos Luis Henrique de Lima e José Mário do Nascimento, listados como investigados, são diretamente atingidos por esta sanção, dada sua condição de beneficiários da chapa fraudulenta, devendo ser procedido com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Quanto à sanção de inelegibilidade, sua natureza é personalíssima e exige a comprovação do dolo ou da anuência à fraude por parte do candidato individualmente.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, prevê a possibilidade de declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos àqueles que pratiquem abuso de poder, fraude ou condutas vedadas em benefício próprio ou de terceiros, desde que comprovadas a gravidade da conduta e a existência de dolo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a individualização das condutas para a aplicação da inelegibilidade. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que não pode ser estendida automaticamente aos demais candidatos da chapa ou a dirigentes partidários, sendo indispensável a demonstração de que o beneficiário participou de forma direta e consciente da prática ilícita, com observância do contraditório e da ampla defesa em ação própria:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas -- quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha --, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero. 5. Identificou--se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos". 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice--prefeito no mesmo pleito



e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos. 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações". 8. As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193--92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 -- leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...) (TSE - REspeI: 060201383 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021)

No caso das candidatas Leonia Maria da Silva e Katia Reneide da Silva, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral. Embora suas candidaturas tenham sido instrumentalizadas pelo partido para a consumação da fraude, não há nos autos prova inequívoca de que tenham agido com o dolo específico de burlar a legislação eleitoral.

Para Leonia, sua intenção inicial parecia legítima, e suas limitações de saúde, embora não justificassem a manutenção artificial da candidatura pelo partido, atenuam a percepção de dolo individual para a fraude. Para Katia, sua participação foi caracterizada como "meramente instrumental". Assim, não será imposta a sanção de inelegibilidade a Leonia Maria da Silva e Katia Reneide da Silva.

No entanto, a responsabilidade pela fraude recai diretamente sobre os dirigentes do **Partido Renovação Democrática (PRD)**, que orquestraram a manobra, e seus efeitos devem recair sobre toda a chapa beneficiada, com a cassação dos mandatos obtidos ilícitamente, em razão de sua conduta dolosa, deve ter a inelegibilidade declarada como parte das sanções cabíveis.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, para:

DECLARAR a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Escada/PE nas Eleições Municipais de 2024.

CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Renovação Democrática (PRD) de Escada/PE, referente às Eleições Municipais de 2024.

DECRETAR a nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos e pela legenda para o cargo de vereador pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Escada/PE nas Eleições Municipais de 2024.

CASSAR os diplomas dos candidatos investigados LUIS HENRIQUE DE LIMA e JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO, bem como os registros de LEONIA MARIA DA SILVA e KATIA RENEIDE DA SILVA, na qualidade de beneficiários da fraude.

DETERMINAR o imediato recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, para a readequação da distribuição nas cadeiras do Legislativo Municipal, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos dirigentes do partido responsáveis pela prática e anuência com



a fraude, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se, de logo, os investigantes para apresentação de contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**.

Escada/PE, data da assinatura eletrônica.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

